

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2014 Medida Provisória nº 636 DE 2013 Autor Nº do Prontuário Deputado Betinho Rosado Supressiva Substitutiva 3. Modificativa 4. XXAditiva 5. Substitutivo Global Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea TEXTO/JUSTIFICAÇÃO Art. xxx De-se ao § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, a seguinte redação: § 2º Fica autorizado, para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplentes de anos anteriores a 2014, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União: I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2014 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência; II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no caput deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação. § 4º Fica autorizado, até 30 de dezembro de 2014, para os mutuários de operações que tenham sido desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória

2.196-3, de 2001, que possuam parcelas de juros inadimplentes inscritas ou

Subsecretaria de Apolo às Comissões Mistas Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

Recebido em 1/2/20 1/2 as 16

passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União ou encaminhadas para cobrança pela Advocacia Geral da União – AGU/Procuradoria Geral da União – PGU, o pagamento das parcelas vincendas na condição de adimplência até a data do seu vencimento original, independentemente da regularização das parcelas vencidas.

JUSTIFICATIVA

Como é do conhecimento de todos, parte dos débitos contratados ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, foram desonerados de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001. Assim, parte da dívida é administrada pelo Banco e outra parte, depois de vencida, passa a ser exigida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cuja renegociação, depende de inscrição em Dívida Ativa e o parcelamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008.

Apesar de serem independentes, juros vincendos cobrado pelo banco e juro vencido cobrado pela PGFN, para o que produtor continue pagando o juro vincendo com os bônus de adimplência, ele tem que renegociar a dívida com a PGFN. Se não renegociou, vence o juro e uma vez não pago, segue novamente para inscrição em Dívida Ativa da União. Essa vinculação é uma máquina de produzir inadimplência. Recentemente, as dívidas inscritas em DAU tiveram seus prazos de renegociação estendidos para 31/08/2013, entretanto, como este prazo havia expirado em 2011, além das parcelas que venceram em 2010, outras parcelas venceram em 2011 e 2012 e como não havia autorização legal para renegociar essas dívidas, essas parcelas venceram, foram inscritas após 31 de outubro de 2010 e por isso não puderam ser renegociadas.

Mesmo que o devedor renegocie sua dívida na DAU, o banco não está autorizado a receber as parcelas vencidas com os bônus, como foi concedido até 06/2011, portanto, se o banco encaminhar essas parcelas para inscrição, voltarão a ter problemas, pois a legislação permite a renegociação apenas quando a dívida for inscrita em DAU até 31/10/2010.

Para corrigir esse fato, é necessário permitir que os produtores renegociem as

parcelas vencias e ainda não inscritas, na forma do artigo 3º da referida Lei nº 11.775, de 2008, caso contrário, de nada adiantará esse extensão de prazo concedida à PGFN, se novas parcelas serão inscritas em DAU, sem a possibilidade de renegociação, e como isso, o devedor não poderá liquidar as parcelas vincendas e eis aí, a bola de neve e um problema criado que continuará impedindo a règularização das parcelas e contribuindo para a inadimplência, por isso propomos os novos prazos para o § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.75, de 2008.

PARLAMENTAR